

RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005

- **Empresa Recuperanda:** Plantar Agropecuária Ltda
- **Autos nº:** 5007752-14.2022.8.24.0004
- **Adm. Judicial:** Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda

18 de Novembro de 2022

Sumário

1.	SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI 11.101/05 .	2
1.1.	INTRODUÇÃO.....	2
1.2.	TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	2
2.	MEIOS DE RECUPERAÇÃO	3
2.1	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO	3
2.1.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	4
3.	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE.....	5
3.1.	PAGAMENTO DA CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS	5
3.1.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO	5
3.1.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	6
3.2.	PAGAMENTO DA CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL.....	6
3.2.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO	6
3.2.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	6
3.3.	PAGAMENTO DA CLASSE III e IV – CREDORES QUIROGRAFÁRIO E DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.....	6
3.3.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO	6
3.3.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	7
3.4.	CREDORES NÃO SUJEITOS.....	7
3.4.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO	7
3.4.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	7
3.5.	CRÉDITOS CONTINGENTES – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	7
3.5.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO	7
3.5.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	8
3.6.	VEDAÇÃO DA CONTINUIDADE DAS EXECUÇÕES EM FACE DOS AVALISTAS E GARANTIDORES DAS DÍVIDAS SUJEITAS E EXTINÇÃO DE PENHORAS E BLOQUEIOS	8
3.6.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO	8
3.6.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	8
4.	ANÁLISE DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO	10
4.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO	10
4.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	10
5.	ANÁLISE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS	11
5.1.	RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO	11
5.2.	CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	12
6.	CONCLUSÃO	13



1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI 11.101/05

1.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **pedido de Recuperação Judicial aforada em 17/08/2022 (Evento 1)** por **Plantar Agropecuária Ltda** perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araranguá/SC, sob o nº **5007752-14.2022.8.24.0004**, cujo processamento foi **deferido em 24/08/2022 (Evento 5)** e tendo sido nomeada e assinado o termo de compromisso (*Evento 55*) como **Administradora Judicial a Gladius Consultoria e Gestão Empresarial** na pessoa do seu administrador, **Agenor Daufenbach Júnior**.

Em atendimento ao art. 53 da Lei 11.101/05 (LRF), a recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial em 03/11/2022 (*Evento 129*).

A Lei 14.112/2020, especificamente no art. 22, II, incluiu algumas funções do Administrador Judicial:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

[...]

II – na recuperação judicial:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei [...] (grifo nosso)

Assim, vimos apresentar o **Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial**, tomando como premissa a analogia da recomendação aprovada da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo nº 786/2020 (processo nº 2020/75325).

1.2. TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 53 da LRF, deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias improrrogáveis contados publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

Assim, considerando que a decisão foi encaminhada ao órgão oficial e disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) dia 01/09/2022 (*Evento 21*) e verificando que o **Plano foi**

apresentado dia **03/11/2022** (Evento 129), contata-se que a apresentação do Plano é **tempestiva**, conforme cronograma de datas e atos abaixo descritos:

PLANTAR AGROPECUÁRIA LTDA				
DATA	EVENTO/ETAPA	INFORMAÇÕES	EVENTO	LEI Nº 11.101/2005
17/08/2022	Distribuição	17/08/2022	1	Art. 48 e 51
	Processo	5007752-14.2022.8.24.0004		
	Vara	1ª Vara Cível		
	Comarca	Araranguá		
	Juíza	Dra. Ligia Boettger Mottola		
24/08/2022	Decisão de Deferimento/Processamento		5	Art. 52
17/08/2022	Relação de Credores da Recuperanda	Documentação 7	1	Art. 51, III
01/09/2022	Publicação do Edital no Órgão Oficial	DJE, de 01/09/2022	21	Art. 52, § 1º
15/09/2022	Termo de Compromisso do Administrador Judicial		55	Art. 33 e Art. 52, I
03/11/2022	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial	Prazo 03/11/2022	129	Art. 53

Fonte: Elaborada pelo Administrador Judicial (2022).

2. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

2.1 RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

Dentre os meios de recuperação constituídos no art. 50 da Lei 11.101/2005, a recuperanda citou no PRJ (item VI.IV – POSICIONAMENTO GERAL – pág. 18) as formas e meios a serem utilizados, sendo eles:

- Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas
- Venda parcial dos bens;
- Equalização dos encargos financeiros;
- Novação de dívidas do passivo sem constituição de garantias;
- Reorganização da governança.

A recuperanda ainda informa (item VI.III – GESTÃO E CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS – pág. 17) algumas ações que auxiliarão no processo de reestruturação, como:

- Reuniões periódicas com sócios e profissionais dos setores administrativos, financeiro, comercial e jurídico;
- Fortalecer parceria com a empresa fornecedora de sementes RICETEC;
- Atuar com representação comercial, além da compra e venda;
- Implantar ações de marketing digital;
- Aumentar a diversificação de itens comercializados; e
- Ampliar o número de itens comercializados com a marca própria Plantar.

2.1. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Apesar de citar a “Venda parcial de bens” como meio de recuperação, e mencionar que “(...) *poderá se fazer essencial a alienação de alguns ativos imóveis e móveis (...)*”, a recuperanda não indica expressamente quais bens pretende vender.

O art. 66 da Lei 11.101/2005 é claro ao disciplinar que “*Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o **devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial***” (grifo nosso).

Marcelo Barbosa Sacramone ensina sobre a alienação de ativos:

“A anuência do credor é necessária porque a alienação de ativos poderá comprometer a satisfação dos credores por ocasião de eventual liquidação de bens na falência, além de ser parte da proposta realizada pelo devedor para que estruture sua atividade e consiga satisfazer os credores.

Para que possa manifestar seu voto de modo consciente, o credor deverá ter a informação precisa dos meios de recuperação judicial. Exige-se, assim, que a previsão de alienação não seja genérica para qualquer ativo do empresário, mas esclareça qual específico ativo será alienado, a forma e o preço pelo qual isso poderá ocorrer. A previsão genérica de alienação considera-se não escrita e sem que tenha sido anuída pelo credor.” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 342/343) (grifo nosso)

Em que pese a liberalidade de votação em Assembleia Geral de Credores, onde os credores podem deliberar sobre as informações contidas nesse item, ao nosso sentir ela está genérica quanto aos bens a serem alienados, bem como quanto aos meios a serem utilizados.

Opinamos para que em casos **alienação** do ativo permanente **seja requerida autorização prévia do juízo e com vistas à administradora judicial**, devendo ainda **informar o destino do recurso em casos em que o destino diferir do previsto no plano**.

Ainda em relação às alienações, a recuperanda traz no primeiro parágrafo da pág. 19 que “Referidas alienações **poderão** ocorrer de forma judicial, com fulcro no artigo 142 da LRF” (grifo nosso), trazendo a alienação judicial apenas como uma possibilidade, enquanto que o art. 60 da Lei 11.101/05 dispõe que “**se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei**” (grifo nosso). Assim, em que pese a liberalidade de votação em Assembleia Geral de Credores, onde os credores podem deliberar sobre as informações contidas nesse item, ao nosso sentir está divergindo da letra da lei, de forma que sugerimos o controle de legalidade da mesma.

Quanto ao restante dos meios propostos, entendemos serem regulares.

3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

O presente Plano de Recuperação Judicial (PRJ) prevê, para pagamentos, a **separação dos credores em 03 classes distintas**, quais sejam:

- **Proposta de pagamentos aos credores Trabalhistas** (credores da Classe I);
- **Proposta de pagamento aos credores com Garantia Real** (Classes II).
- **Proposta comum de pagamento aos credores Quirografários** (Classe III) **e de Microempresa e Empresa de Pequeno porte** (Classe IV);

Abaixo serão detalhadas, resumidamente, as formas de pagamento previstas, bem como qual a página do PRJ em que se encontra a informação.

3.1. PAGAMENTO DA CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS

3.1.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

Enquadram-se nesta Classe, credores trabalhistas. Para esses credores a empresa prevê na pág. 21 o pagamento conforme descrito resumidamente a seguir:

QUADRO RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANTAR AGROPECUÁRIA LTDA				
Classe/ Condições	CARÊNCIA	DESÁGIO	PAGAMENTO	ATUALIZAÇÃO
TRABALHISTA	<ul style="list-style-type: none"> • Não há carência. 	<ul style="list-style-type: none"> • Crédito inferior à R\$ 50.000,01: não há deságio. • Crédito acima de R\$ 50.000,00: 50% de deságio 	<ul style="list-style-type: none"> • 12 parcelas iguais e fixas, com o primeiro pagamento em 30 dias a contar da decisão de homologação do plano ou da inclusão do crédito no quadro geral de credores. 	<ul style="list-style-type: none"> • TR + 1% a.a. (juros simples)

3.1.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Entendemos serem regulares os meios propostos.

3.2. PAGAMENTO DA **CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL**

3.2.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

Enquadram-se nesta Classe, credores com garantia real. Para esses credores a empresa prevê na pág. 22 o pagamento conforme descrito resumidamente a seguir:

QUADRO RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANTAR AGROPECUÁRIA LTDA				
Classe/ Condições	CARÊNCIA	DESÁGIO	PAGAMENTO	ATUALIZAÇÃO
GARANTIA REAL	<ul style="list-style-type: none"> • 24 meses a contar da decisão de homologação do plano ou da inclusão do crédito no quadro geral de credores 	<ul style="list-style-type: none"> • 70% de deságio. 	<ul style="list-style-type: none"> • 13 prestações anuais e sucessivas - a partir do primeiro mês de Maio seguinte ao fim da carência. 	<ul style="list-style-type: none"> • TR + 1% a.a. (juros simples)

3.2.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Entendemos serem regulares os meios propostos.

3.3. PAGAMENTO DA **CLASSE III e IV – CREDORES QUIROGRAFÁRIO E DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

3.3.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

Por fim, para os credores Quirografários e de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, o PRJ prevê na pág. 22 e 23, resumidamente, o pagamento conforme o descrito abaixo:



QUADRO RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANTAR AGROPECUÁRIA LTDA				
Classe/ Condições	CARÊNCIA	DESÁGIO	PAGAMENTO	ATUALIZAÇÃO
QUIROGRAFÁRIO E ME / EPP	<ul style="list-style-type: none">• Crédito inferior à R\$ 1.000,00: não há carência;• Crédito entre R\$ 1.000,01 e R\$ 10.000,00: 12 meses de carência;• Crédito acima de R\$ 10.000,00: 24 meses de carência; <p>OBS: a contagem da carência inicia a contar da decisão de homologação do Plano ou da inclusão do crédito no quadro geral de credores</p>	<ul style="list-style-type: none">• Crédito inferior à R\$ 1.000,00: sem deságio;• Crédito entre R\$ 1.000,01 e R\$ 10.000,00: sem deságio;• Crédito acima de R\$ 10.000,00: deságio de 70%;	<ul style="list-style-type: none">• Crédito inferior a R\$ 1.000,00: prazo de pagamento de 12 meses - prestações mensais e sucessivas, iniciando 30 dias após a homologação do PRJ.• Crédito entre R\$ 1.000,01 e R\$ 10.000,00: prazo de pagamento de 12 meses, a partir do 13º mês subsequente a homologação do PRJ;• Crédito acima de R\$ 10.000,00: pagamento em 13 prestações anuais e sucessivas (conforme percentual do crédito informado no plano), a partir do primeiro mês de Maio seguinte ao fim da carência;	<ul style="list-style-type: none">• TR + 1% a.a. (juros simples)

3.3.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Entendemos serem regulares os meios propostos.

3.4. CREDORES NÃO SUJEITOS

3.4.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

O tópico afirma que apesar de os credores não sujeitos não se submeteram a recuperação judicial, eles serão negociados individualmente e os mesmo constam na projeção do fluxo de caixa do Laudo de Viabilidade Econômico Financeira.

3.4.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Apesar de ter sido afirmado que os créditos não sujeitos constam na projeção do fluxo de caixa, não encontramos tais créditos na projeção (ao menos não discriminados igualmente foi feito com os créditos quirografários). Ademais, entendemos serem regulares os meios propostos.

3.5. CRÉDITOS CONTINGENTES – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO

3.5.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

O item destaca que o plano apresentado foi baseado na relação de credores da recuperanda, sendo que caso haja alterações significativas dos valores da relação de credores, a recuperanda poderá apresentar aditivo ou modificativo, visando ajustar a proposta de pagamento,

podendo requerer a convocação de nova assembleia para fins de debater e aprovar alteração do plano.

3.5.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Entendemos serem regulares os meios propostos.

3.6. VEDAÇÃO DA CONTINUIDADE DAS EXECUÇÕES EM FACE DOS AVALISTAS E GARANTIDORES DAS DÍVIDAS SUJEITAS E EXTINÇÃO DE PENHORAS E BLOQUEIOS

3.6.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

O item "IX-II – NOVAÇÃO" do Plano (pág. 25 e 26) prevê que "(...) ficando vedada a continuidade das execuções em face dos **avalistas e garantidores** das dívidas sujeitas, devendo ser extintas aquelas execuções e **liberadas** eventuais **penhoras e bloqueios**" (grifo nosso) a partir da homologação judicial do Plano.

Portanto, há previsão da **liberação das garantias fidejussórias** após a novação dos créditos sujeitos.

3.6.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O **Art. 49, § 1º** da Lei 11.101/05 prevê que "*os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*".

Essa é regra geral, conforme leciona Marcelo Barbosa Sacramone:

"Os efeitos da recuperação judicial sobre o crédito principal não afetam as obrigações do garantidor, que permanece pessoalmente obrigado à satisfação da sua prestação, por não estar submetido à recuperação judicial. Nem sequer a suspensão das ações e execuções, efeito da decisão de processamento da recuperação judicial (art. 6º), poderá obstar a execução dos coobrigados. O prosseguimento das ações e execuções, independentemente do deferimento do processamento da recuperação judicial, tampouco atrai a competência sobre as medidas constritivas para o Juízo da recuperação judicial.

Nos termos da Súmula 480 do STJ, "o Juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa". Referida Súmula é aplicável exclusivamente à hipótese de constrição de ativos não pertencentes ao devedor em recuperação judicial, mas a um coobrigado. Embora o Juízo da Recuperação

Judicial seja considerado universalmente competente para as medidas constritivas, quer sejam de créditos sujeitos ou não a recuperação judicial¹, sua competência se restringe aos ativos da própria recuperanda.”. (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 269/270) (grifamos)

No julgamento do REsp n. 1.333.349-SP, a Segunda Seção do STJ, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou a seguinte tese em acórdão relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão: **“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”** (destacamos).

Alguns anos depois, outros julgados do STJ, passaram a trazer novas nuances sobre a matéria, reanalisada dentro de outro contexto fático, qual seja a **validade de cláusula inserta em plano de recuperação judicial que estende a novação a terceiros garantidores e coobrigados**. Há decisões no sentido de que a anuência do titular da garantia é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer a sua supressão ou substituição, bem como há julgados no sentido de que a cláusula aprovada pela maioria dos credores em assembleia possui validade.

Ao nosso sentir, a conclusão que melhor equaciona o binômio “preservação da empresa viável x preservação das garantias” é a de que a cláusula que estende a novação aos coobrigados somente é legítima e oponível aos credores que aprovarem o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz, portanto, com relação aos credores que não se fizeram presentes quando da assembleia geral de credores, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

Nesse sentido, colhe-se da recente jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS CREDITORES QUE NÃO CONSENTIRAM COM A CLÁUSULA. HIPÓTESE CONCRETA EM QUE NÃO HOUVE OBJEÇÃO POR PARTE DE NENHUM DOS CREDITORES. MANUTENÇÃO DA PREVISÃO CONSTANTE DO PLANO. 1. Ação ajuizada em 15/12/2016. Recurso especial interposto em 22/10/2019. Autos conclusos ao Gabinete da Relatora em 9/9/2020. 2. O propósito recursal é definir se a cláusula do plano de recuperação judicial, aprovado sem objeção, que impede os credores de perseguir seus créditos em face de garantidores e coobrigados está em descompasso com a Lei 11.101/05. 3. **Havendo previsão no plano de soerguimento quanto à impossibilidade de os credores buscarem a satisfação de seus créditos em face de garantidores e coobrigados da recuperanda, a validade de tal cláusula está sujeita à anuência dos respectivos titulares. 4. Hipótese concreta em que não houve manifestação de**

credores em sentido oposto à supressão das garantias, motivo pelo qual deve ser reformado o acórdão que declarou a nulidade da cláusula em questão. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1895277 / RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 01/12/2020) (destacamos)

No julgado do Resp 1.794.209 (**juizado em 12/05/2021**), o relator do recurso na Segunda Seção, ministro Villas Bôas Cueva, destacou que *"Inexistindo manifestação do titular do crédito com inequívoco ânimo de novar em relação às garantias, não se mostra possível afastar a expressa previsão legal de que a novação não se estende aos coobrigados (artigo 49, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005). De fato, nos termos do artigo 361 do Código Civil, a novação não se presume, dependendo da constatação do inequívoco animus novandi"*.

Sugerimos, portanto, a **realização controle de legalidade nesse ponto**, pela **imprescindibilidade de anuência do titular da garantia para a hipótese de sua supressão**, eis que o Plano de Recuperação tem valores e prazos divergentes aos originalmente contratados e garantidos por terceiros que se pretende extinguir a garantia.

4. ANÁLISE DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

4.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

O laudo de viabilidade econômico-financeiro ([Evento 129 – Documentação 3](#)) foi elaborado pela própria recuperanda, através de referências históricas fornecidas pela empresa, contador, administradores e proprietário. Ainda nas considerações iniciais é ressaltado que as projeções do laudo são baseadas em eventos futuros e que representam a expectativa da recuperanda e de seus administradores e consultores, sendo que as projeções podem divergir dos resultados concretizados.

No tópico 7 foram apresentadas as projeções de resultados, sendo discriminado de forma resumida as receitas, custos e despesas. Foi feita a projeção dos resultados dos próximos 15 anos.

No tópico 8 o laudo conclui que *"concluímos que a aprovação do PRJ, aliada à concretização dos aumentos de receita, bem como a consolidação das projeções previstas, proporcionarão a superação da atual crise financeira, dando viabilidade à continuidade de suas operações"*.

4.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Entendemos serem regulares as projeções apresentadas no fluxo de caixa projetado, visto que as projeções de ano a ano foram apresentadas de forma discriminada de forma resumida entre receita, impostos, custo com produtos, despesas operacionais, IR e CSLL.

Destacamos que as projeções, em especial a tabela da pág. 17 do Laudo Econômico Financeiro ([Evento 129 – Documentação 3](#)), contemplam o pagamento de credores quirografários, **mas não contemplam a classe de credores trabalhistas**. Entretanto, cabe ressaltar que não cabe à administração judicial fazer juízo de valor quanto ao conteúdo, devendo apontar apenas casos em que os dados se apresentam discrepantes da realidade fática.

5. ANÁLISE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

5.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

A recuperanda trouxe no [Evento 129](#) as avaliações dos seus bens, organizadas da seguinte forma:

AVALIAÇÃO DE BENS	
Documentação 4	Avaliação dos imóveis urbanos
Documentação 5	Avaliação dos veículos
Documentação 6 e 7	Avaliação de máquinas e equipamentos

No tópico “[Evento 129 – Documentação 4](#)” foram apresentadas as **avaliações dos imóveis urbanos**, que se resumem da seguinte forma:

AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS URBANOS	
Matrícula 68.183	R\$ 275.000,00
Matrícula 68.188	R\$ 187.000,00
Matrícula 68.189	R\$ 203.000,00
Matrícula 68.190	R\$ 148.000,00
Matrícula 68.187	R\$ 157.000,00
Matrícula 67.759	R\$ 9.000.000,00
Matrícula 68.184	R\$ 154.000,00
SUBTOTAL - Imóveis Urbanos	R\$ 10.124.000,00

No tópico “[Evento 129 – Documentação 5](#)” foram apresentadas as avaliações dos veículos, que se resumem da seguinte forma:

AVALIAÇÃO DOS VEÍCULOS	
Carro 1 - Audi A5	R\$ 216.620,00
Carro 2 - Fiat Uno	R\$ 22.383,00
Carro 3 - Fiat Palio	R\$ 29.620,00
Carro 4 - Fiat Toro	R\$ 102.044,00
Carro 5 - Chevrolet S10	R\$ 139.799,00
Carro 6 - M. Bens Atron	R\$ 189.105,00
SUBTOTAL - Veículos	R\$ 699.571,00

No tópico “Evento 129 – Documentação 6 e 7” foram apresentados os valores contábeis das máquinas, móveis e equipamentos, que se resume da seguinte forma:

AVALIAÇÃO DOS VEÍCULOS	
Máquinas, Móveis e Equipamentos*	R\$ 342.722,66
SUBTOTAL - Máquinas e Equipamentos	R\$ 342.722,66

* Foram subtraídos da conta "Veículos" os veículos já avaliados na "Documentação 5", evitando a dupla contabilização.

A **avaliação total dos bens da recuperanda** (imóveis urbanos, veículos, maquinas e equipamentos) foi de **R\$ 11.166.293,66**.

AVALIAÇÃO DOS BENS	
Imóveis Urbanos	R\$ 10.124.000,00
Veículos	R\$ 699.571,00
Máquinas, Móveis e Equipamentos	R\$ 342.722,66
TOTAL	R\$ 11.166.293,66

5.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O art. 53 III da Lei 11.101/2005, cita que o plano deve vir acompanhado de **laudo de avaliação dos bens**, entretanto, verifica-se que foram apresentados “**parecer técnico de avaliação**”, que são documentos tecnicamente diferentes. Os pareceres de avaliação dos imóveis urbanos não apresentaram todos os requisitos exigidos pela ABNT NBR 14653-1 e NBR 14653-2 para serem classificados como Laudo de Avaliação Completo ou Laudo de Avaliação Simplificado. Os pareceres **não vieram acompanhados das matrículas atualizadas dos imóveis**, documento de suma importância, a qual sugerimos que seja trazida aos autos, comprovando sua disponibilidade. Entretanto, apesar de não apresentar os requisitos exigidos pela ABNT, entendemos que os valores obtidos nas avaliações não restaram prejudicados.

Quanto as avaliações dos veículos, no “Evento 129 – Documentação 5” estão relacionados **6 veículos**, dentre os quais, **um Fiat Uno e um Fiat Palio**. Ocorre que estes dois veículos citados, **não constam na “Conta Patrimonial – Veículos”** da documentação contábil trazida no “Evento 129 – Documentação 6”.

Ainda, na relação “**Conta Patrimonial – Veículos**” da documentação contábil trazida no “Evento 129 – Documentação 6” **contam uma Saveiro 2006/2007, um Caminhão WV 2010 e um Fiat Strada 2013**, que **não estão relacionados nos veículos avaliados** no “Evento 129 – Documentação 5”. Assim, sugerimos que a empresa esclarece a divergência de informações

entre os veículos avaliados na “[Documentação 5](#)” e na “Conta Patrimonial – Veículos” da documentação contábil.

Em relação aos **veículos descritos abaixo**, entendemos que os mesmos **devem ser retirados do montante de bens**, visto que **estão alienados fiduciariamente**, conforme os contratos trazidos pela recuperanda ([Evento 1 – Contrato 16 e 17](#)):

- 1) Um veículo, Marca FIAT, Modelo TORO FREEDOM 2.0 16V 4P, Ano de Fabricação/Modelo: 2017/2018, Cor PRATA, Placa QIS3995, Renavam 1123600543, Chassi 98822611XJKB37288.
- 2) Um Caminhão, Marca MERCEDES-BENZ, Modelo 1319/51 ATRON 6X2 3E 2P, Ano de Fabricação/Modelo: 2012/2012, Cor BRANCA, Placa MLF3237, Renavam 503182362, Chassi 9BM694000CB885963.
- 3) Um veículo, Marca FIAT, Modelo PALIO WEEKEND ATTRACTIVE 1.4 8V 4P FLEX, Ano de Fabricação/Modelo: 2012/2012, Cor PRETA, Placa MJX4441, Renavam 453143750, Chassi 9BD196271C2019380.
- 4) Um veículo, Marca CHEVROLET, Modelo S10 CD LTZ 4X2 2.4 8V 4P FLEX, Ano de Fabricação/Modelo: 2014/2014, Cor CINZA, Placa IVN0861, Renavam 1005328452, Chassi 9BG148MK0EC447263.
- 5) Um veículo, Marca FIAT, Modelo UNO MILLE FIRE WAY 1.0 8V 66CV 4P FLEX, Ano de Fabricação/Modelo: 2010/2011, Cor BRANCA, Placa MJL7309, Renavam 273972464, Chassi 9BD15844AB6549513.

Com relação a **avaliação de máquinas, móveis e equipamento** (computador, estabilizador, refrigerador, televisor, impressora, ar condicionado, cadeira, mesa, entre outros) a recuperando trouxe a **relação dos valores contábeis**. Entendemos ser regular a apresentação do valor contábil dos mesmos, já que se trata de uma quantidade elevada de itens, o que inviabilizaria a avaliação individual de cada um individualmente, ainda porque o valor individual de cada um dos itens, quando comparados com os demais bens (imóveis urbanos e veículos) é pouco expressivo.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos:

- a) Pelo **controle de legalidade da venda parcial de bens** e da **forma que poderá ocorrer a alienação**;



- b) Pelo **controle de legalidade** do **tópico "IX-II-NOVAÇÃO"** do Plano de Recuperação Judicial, que trata da liberação de garantias fidejussórias;
- c) Que sejam **juntadas as matrículas atualizadas dos imóveis urbanos**;
- d) Que sejam **excluídos os 05 veículos** (Fiat Toro, Mercedez Bens Atron, Fiat Palio Weekend, Chevrolet S10 e Fiat Uno Mile) **do montante de bens avaliados** da recuperanda dado serem os bens objeto de alienação fiduciária;
- e) Pela regularidade dos demais pontos.

É o nosso relatório sobre o plano de recuperação judicial.

Araranguá - SC, 18 de Novembro de 2022.

Agenor Daufenbach Júnior
CRA/SC 6.410 – OAB/SC 32.401

Cibele Rovaris Daufenbach
CRC/SC 22.845/O-0

Gabriela Rovaris Daufenbach
CRA/SC 30.323

Guilherme Rovaris Daufenbach
CRA/SC 6-01790